Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4082/2019

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/5546/2015 |
| **PROTOCOLO** | : | 1587422 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS |
| **INTERESSADO (A)** | : | ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO Nº 128/2015. |
| **PROCED. LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 190/2014. |
| **CONTRATADO** | : | VILLA MED. COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME. |
| **OBJETO CONTRATADO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE. |
| **VALOR CONTRATADO** | : | R$ 221.610,40. |
| **RELATOR** | : | CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 128/2015), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 02/2014 e a execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS e a empresa Villa Med. Comercial Hospitalar Ltda. - ME., tendo como objeto a aquisição de materiais de enfermagem para atender as unidades de saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 62636/2017 (fls. 64/70) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 128/2015) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos da execução financeira a esta Corte de Contas (superior a 01 e 04 meses) ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-1703/2019 (fl. 71) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo nota de empenho e

> da respectiva execução financeira, nos termos do art. 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal."

É o relatório.

**DECISÃO**

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD-2095/2016, constante no processo TC/MS nº 8498/2015 (fls. 1063/1064), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto à formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 128/2015), correspondente a 2ª fase, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, as normas estabelecidas pela Instrução Normativa nº 35/2011.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 228.543,40;
- Nota fiscal: R$ 228.543,40 e,
- Pagamento: R$ 228.543,40.

Constata-se o encaminhamento das notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Ressalto a **intempestividade** (Mais de 01 e 04 meses) na remessa dos documentos referentes à execução financeira (3ª fase) não atendendo, portanto, o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo - Nota de Empenho nº 128/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante (Ex-Secretária Municipal de Saúde), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos da execução financeira do objeto contratado;**

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

**Cons. Jerson domingos**
Relator

ELR